



FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo.

Constatada a constitucionalidade formal da mensagem de veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição desobedeceu a normas urbanísticas, embora seja formalmente e materialmente constitucional.

Observa-se que o autógrafo vetado tem compatibilidade com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, de modo que o PLO em análise é *materialmente constitucional*.

Registre-se, outrossim, a juntada do croqui de localização, bem como da certidão de óbito do homenageado. Logo, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

No que tange aos fundamentos urbanísticos suscitados, não há qualquer documento hábil a comprovar as alegações carreadas na mensagem do veto. Muito pelo contrário, a exibição do croqui de localização realizada no momento da propositura do PLO, corrobora a existência da rua sem qualquer denominação.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, que não existe vício em lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a denominação de rua, uma vez que, não interfere na competência do Executivo.

Assim, a inconstitucionalidade suscitada, INEXISTE, não residindo no presente autógrafo nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Logo, diante dos fatos e argumentos, vislumbra-se que não há que se falar em INCONSTITUCIONALIDADE, devendo o veto ser **REJEITADO**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por unanimidade de votos - opina pela **REJEIÇÃO TOTAL DO VETO** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 069/2023, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 27 de fevereiro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003800370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 28/02/2024 18:48

Checksum: **76F209A531DAE297DD023AAD47EAADD9364BFC61BEA15A55A39B04CBE16B89A8**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 29/02/2024 09:25

Checksum: **3376C417AABFFB251851F51BAE347A5162441B52822892A654B21BF0AF4D73EE**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 29/02/2024 09:28

Checksum: **6663694BFF04DAD3B4B2A7C62EBAE17848B6B53873058A708CFAC5BF6345E7A7**

